



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005 (apenso único rcand 72-50.2016.6.02.0005)

**ACÓRDÃO Nº 11.834  
(28/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 84-64.2016.6.02.0005 (APENSO ÚNICO RCAND 72-50.2016.6.02.0005)	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS” (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM)
ADVOGADO:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL Nº 5.206)
RECORRIDO:	RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO NO TRE/AL A PAGAMENTO DE MULTA EM AJE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Coligação “Chã Preta em Boas Mãos” (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM), almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 183-185), que julgou improcedente os pedidos contidos na ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeita de Rita Coimbra Cerqueira Tenório.

O registro de candidatura ao cargo de prefeita de Rita Coimbra Cerqueira Tenório foi impugnado pela Coligação “Chã Preta em Boas Mãos” (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM), sob três argumentos: a) a candidata teve a prestação de contas reprovada referente ao Convênio SIAFI nº 703751/2019, firmado com o Ministério do Turismo; b) seria inelegível (art. 1º, inciso I, g, da LC 64/90), uma vez que fora condenada pelo TRE/AL, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, pela prática de conduta vedada a agente público durante a campanha eleitoral de 2012, porquanto remanesceu a penalidade de multa à recorrida naqueles autos, a demonstrar o reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de abuso de poder econômico; c) por último, omissão de declaração de bens no pedido de registro de candidatura.

Consta da referida sentença que a reprovação da prestação de contas do Convênio SIAFI nº 703751/2019, firmado com o Ministério do Turismo, por si só, não atrai a incidência do dispositivo legal pretendido (art. 1º, inciso I, g, da LC 64/90), até porque não foi objeto de reprovação pelo Tribunal de Contas da União, tampouco do Poder Legislativo municipal competente.

Com relação à suposta inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado (art. 1º, inciso I, j, da LC 64/90), asseverou a magistrada que no julgamento da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, percebe-se que o TRE afastou explicitamente, ao reformar a sentença de primeiro grau, a inelegibilidade da impugnada, ora recorrida, mantendo apenas a multa pecuniária. Portanto, o efeito pretendido pelo impugnante, ora recorrente, quanto ao ponto, é de todo insustentável.

Por fim, quanto à alegada omissão de declaração de bens no pedido de registro de candidatura, afirmou a magistrada que tal fato não se consubstancia em causa de inelegibilidade, razão pela qual deferiu o pedido de registro de candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita, sob o número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD).

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs recurso (fls. 196-201), limitando, desta feita, a reiterar o argumento de que a candidata seria inelegível (art. 1º, inciso I, h, da LC 64/90), uma vez que fora condenada pelo TRE/AL, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, pela prática de conduta vedada a agente público durante a campanha eleitoral de 2012, porquanto remanesceu a penalidade de multa à recorrida naqueles autos, a demonstrar o reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005 (apenso único rcand 72-50.2016.6.02.0005)

A recorrida/impugnada ofereceu contrarrazões (fls. 206-213) reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação, com o protesto de suposta inovação na tese recursal.

A magistrada sentenciante manteve a decisão atacada e determinou a subida dos autos a esta Corte (fl. 202).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 218-219) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida, por entender que houve manifestação expressa do TRE/AL, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, sobre a inexistência de abuso na conduta da recorrida. Ademais, o TRE/AL entendeu que a conduta seria despida de gravidade e afastou a ocorrência de abuso de poder, tanto econômico quanto político, condenando a recorrida apenas ao pagamento de multa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005 (apenso único rcand 72-50.2016.6.02.0005)

## VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 06.09.2016, e o apelo foi protocolado em 07.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 30) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia a juíza eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

De logo, por pertinente, cumpre-me registrar que a coligação recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a impugnar apenas parte da sentença, para insistir, desta feita, tão somente, no argumento de que a candidata seria inelegível (art. 1º, inciso I, h, da LC 64/90), uma vez que teria sido condenada pelo TRE/AL, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, pela prática de conduta vedada a agente público durante a campanha eleitoral de 2012, porquanto remanesceu a penalidade de multa à recorrida naqueles autos, a demonstrar o reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de abuso de poder econômico.

Por essa razão, também eu, limito-me a enfrentar apenas esse tema específico, por entender que os demais foram aceitos pelas partes, e se encontram recobertos pelo manto da coisa julgada, portanto.

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, sob o número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD), foi que as condições de elegibilidade foram preenchidas e inexistia causa de inelegibilidade.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

A análise dos autos revela que, de uma simples leitura do Acórdão TRE/AL nº 9.898, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, foi afastada a inelegibilidade. O TRE/AL entendeu que a conduta seria despida de gravidade e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005 (apenso único rcand 72-50.2016.6.02.0005)

afastou a ocorrência de abuso de poder, tanto econômico quanto político, condenando a recorrida apenas ao pagamento de multa.

Esta Corte Regional, à época, manifestou-se expressamente sobre a inexistência de abuso na conduta da recorrida, razão pela qual, ao meu sentir, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata, ora recorrida.

O ilustre professor José Jairo Gomes<sup>1</sup>, muito bem sintetiza essa questão, quando aborda a inelegibilidade decorrente do abuso de poder: corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha e conduta vedada, *verbis*:

Para que a inelegibilidade em exame se patenteie e gere efeitos, não é necessário que a decisão judicial na demanda respectiva transite em julgado, bastando que seja proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, sob o número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD).

Por fim, registro que o Processo RCAND n.º 72-50.2016.6.02.0005, anexo aos presentes autos, que trata do pedido de registro da candidatura do senhor Aureo Mazony Teixeira de Vasconcelos, ao cargo de vice-prefeito pela chapa majoritária da coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD), teve seu pedido deferido, porém, considerando que seguirá a mesma sorte do cabeça da chapa, a teor do art. 49, da Resolução TSE nº 23.455/2015, registro que a presente decisão também àquele processo se aplica.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 239.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005 (apenso único rcand 72-50.2016.6.02.0005)

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 84-64.2016.6.02.0005 Prot. 20.662/2016**

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM:** 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.834, de 28/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11834 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS